

APELAÇÃO nº 1011701-20.2023.8.26.0006

APTE: Banco Bradesco S/A

APDO : Ivanete da Silva Alcaraz Rodes

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO nº 32278/asc

Registro nº 2025.0000390422

VISTOS.

Trata-se de recurso interposto contra a respeitável sentença que julgou procedente a ação para confirmar a tutela concedida nos autos e determinar a exclusão definitiva dos apontamentos das quantias de R\$ 277,08 em 08/05/2023 e R\$ 277,08 em 07/07/2023, OFICIANDO-SE para os devidos fins, bem como condenar a parte ré a se abster de novas cobranças contra a parte autora ou de incluí-la nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da dívida, sob pena de multa desde já arbitrada no dobro do valor que vier a ser cobrado ou inscrito e, ainda, condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00, por danos morais. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das despesas processuais mais honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Consta na minuta recursal que se impõe a reforma da referida decisão para que a ação seja julgada improcedente, alegando-se, em preliminar, violação ao contraditório e ampla defesa e as prejudiciais de mérito relativas à decadência e à prescrição. No mais, sustenta a necessidade de compensação entre os créditos disponibilizados à autora e a condenação, defendendo a validade da contratação.

Nada obstante os respeitáveis argumentos expendidos no recurso, é forçoso observar que o recurso não observa o princípio da dialeticidade, ao não atacar os fundamentos da decisão guerreada.

Com efeito, a decisão se fundamenta na inscrição indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes por dívida relativa a empréstimo, que vem sendo regularmente pago pela consumidora, mediante descontos diretos das prestações em seu benefício previdenciário, tema sequer abordado nas razões recursais, como se viu.

Todo o recurso de apelação da ré diz respeito a teses de validade contratual com base em suposto pedido de inexistência de contrato de empréstimo bancário, inclusive quando alega prescrição e decadência. Contudo, a demanda não envolve pedido de declaração de inexistência do contrato, pois a autora reconheceu a contratação, impugnando tão somente a inscrição de seu nome ante à quitação das prestações do empréstimo. Logo, diante da falta de coerência entre o julgamento e as razões recursais, o recurso de apelação não deve ser conhecido, pois era incumbência do apelante demonstrar o desacerto da sentença com a qual não se conforma, atacando seus fundamentos e abrindo a dialeticidade recursal, exigida pelo artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que os honorários de sucumbência foram fixados no percentual máximo previsto em lei, incabível a majoração em fase recursal, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, segundo o qual incumbe ao relator "não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida", **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 23/04/2025

ALEXANDRE COELHO
Relator